



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10865.002713/2007-76  
**Recurso nº** 160.846 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.248 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. NFLD ANULADA POR VÍCIO FORMAL NÃO APRESENTADA. PROCESSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, independentemente de antecipação de pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

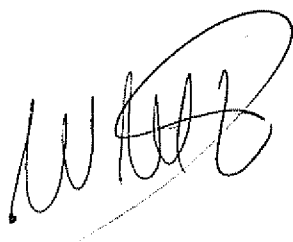
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência total por qualquer critério previsto no CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MAB' or similar, written in a cursive style.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em 28/09/2007, fl. 01, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade, correspondentes à parte da empresa, alíquota RAT - destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além de contribuições a cargo dos segurados empregados, não descontadas, no montante de R\$ 29.802,25 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos). DEBCAD 37.122.026-2, fls. 4 a 8.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 24 a 33, a apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária pelas contribuições previdenciárias da empresa Hermes A Boveloni Mogi Mirim ME, contratada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim para executar o serviço de transporte de alunos da zona rural das escolas da rede oficial de ensino.

Informa a autoridade lançadora que a colocação à disposição do órgão público de trabalhadores para prestar serviços de forma contínua e nos locais e horários por ele determinados caracteriza a cessão de mão-de-obra, na forma prevista na antiga redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que este tivesse apresentado à fiscalização folhas-de pagamento e guias de recolhimento específicas para as competências abrangidas pelo lançamento, elementos necessários à elisão da responsabilidade solidária.

Discorre ainda acerca da aferição indireta da base-de-cálculo e da não ocorrência no presente caso da decadência, ante o disposto no artigo 45, II da Lei nº 8.212/91, frisando que a notificação em questão trata-se de NFLD substitutiva, lavrada em decorrência da nulidade da NFLD 35.742.658-4, conforme Acórdão 34/2006, da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

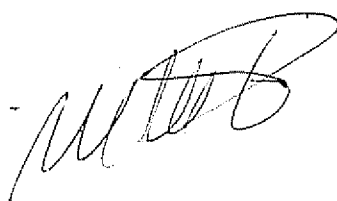
A título de esclarecimento, registre-se que a 4ª CaJ/CRPS reconheceu a nulidade do lançamento fiscal anterior em virtude de constar como fundamento legal apenas o caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não sendo discriminados os parágrafos do referido artigo que dariam lastro legal à aferição indireta realizada.

Ambos os sujeitos passivos apresentaram impugnações tempestivas, resumidas, em síntese, nos seguintes argumentos:

Aduz a prestadora de serviços Hermes A Boveloni Mogi Mirim ME, fls. 85 a 88, que:

- entende não crível que a Prefeitura possa ser considerada devedora solidária, vez que as partes sempre se pautaram na observância da legislação vigente;

- a Ordem de Serviço 83/1993 cuida apenas de normatizar a fiscalização de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra, sendo a caracterização do devedor solidário instituída apenas com a Instrução Normativa 100/2003, ou seja, posteriormente aos eventos;



- a empresa efetuou todos os recolhimentos, conforme comprovam os arquivos da própria instituição;

- a impugnante cumpria suas obrigações contratuais, e quando necessário, o fazia em revezamento ou simultaneamente com pessoas habilitadas contratadas, conforme livro de Registro de Empregados;

- ocorreu no caso a decadência;

- é inexigível a taxa SELIC;

Junta os documentos de fls. 89/90.

Aduz o Município de Mogi Mirim, fls. 91 a 97, que:

- observou-se no presente caso a prescrição, conforme artigos 156, V e 173, I, do Código Tributário Nacional;

- para caracterização da responsabilidade solidária necessário seria que os serviços realizados se constituíssem em atividade-fim do Município;

- a questão atinente à responsabilidade solidária da Administração Pública em decorrência da prestação de serviços feita por empresa contratada mediante processo licitatório tem-se apresentado controvertida na doutrina (transcreve conceitos);

- inexistente qualquer responsabilidade do administrador quanto à inidoneidade da contratada, sendo inconstitucional o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93;

Ao final, pugna pela nulidade da NFLD em decorrência da decadência verificada, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, ou então, pela suspensão do curso da instrução processual dos presentes autos, com a realização de diligências junto à empresa prestadora de serviços, sob pena de total nulidade por cerceamento ao amplo direito de defesa no contraditório.

Requer ainda a notificação da empresa prestadora, para que apresente os recolhimentos efetuados quando da execução dos contratos de licitação.

Junta os documentos de fls. 98/112.

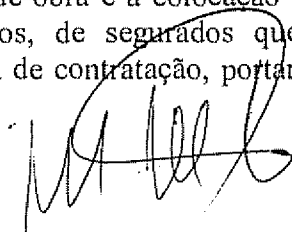
A DRJ julgou pela procedência do lançamento, fls. 115 a 122, entendendo que:

- não houve decadência, posto que houve decisão anterior que anulou o referido crédito por vício formal e, portanto, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos a contar da data da decisão que tornou definitiva a anulação do crédito por vício formal;

- que não é competente para se pronunciar acerca de constitucionalidade das leis;

- que a aplicação da taxa SELIC é devida;

- que cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, independentemente da natureza e forma de contratação, portanto, *in casu*, houve prestação de serviço.

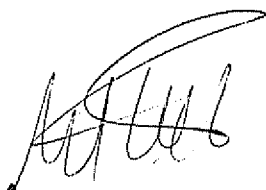


- que o contratante e o executor da cessão de mão-de-obra são solidariamente responsáveis nos termos da Lei 8.212/91;

- que é a responsabilidade solidária em decorrência de cessão de mão-de-obra é elidida somente mediante a comprovação pelo executor do recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, o que se dá com a elaboração de folhas-de-pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha-de pagamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 127 e 128, fundada na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal para que seja declarada a decadência de todo o crédito tributário e, assim, que o lançamento da NFLD seja considerado nulo de pleno direito.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que ocorreu a decadência do crédito tributário, posto que o lançamento da primeira NFLD (a que foi anulada por vício formal) somente ocorreu em 30/06/2004, referente às competências de 10/95 a 12/95 e 02/96 a 12/96.

O Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008 aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** com os seguintes dizeres:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que se referem aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos, o que significa que tais contribuições previdenciárias passam a ter seus respectivos prazos decadenciais e prescricionais contados em consonância com o **arts. 150, § 4º do CTN**, abaixo transcritos:

*Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

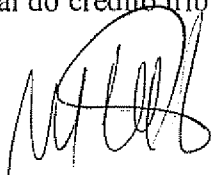
(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(..)

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de antecipação de pagamento, logo, se a competência das contribuições em apreço referem-se à competência de 10/95 a 12/95 e 02/96 a 12/96, cujos correspondentes prazos decadenciais ocorreram em 10/2000 a 12/2000 e 02/2001 a 12/2001.

Se a primeira NFLD foi lavrada posteriormente a essa data, como alega a Recorrente, ocorreu a decadência integral do crédito tributário, já desde o primeiro lançamento.



Mesmo havendo uma segunda NFLD, pela ocorrência de vício, entendo que o que deve prevalecer no caso é que já a primeira NFLD estava prejudicada pelo instituto da Decadência.

A Decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e, até mesmo de ofício.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, manifesto-me pelo provimento do presente Recurso Voluntário para anular o lançamento efetuado, pela aplicação da decadência, aplicando qualquer um dos critérios descritos no Código Tributário Nacional. (art. 154, parágrafo 4, 173, II).

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10865.002713/2007-76

Recurso nº: 160.846

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.248

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

MARIA MADALENA SILVA  
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional